

ESCLARECIMENTO Nº 01  
EDITAL Nº 01 DE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04 DE 2023

Objeto: “Registro de Preços para aquisição de medicamentos oncológicos, em cumprimento de demandas judiciais e concessões administrativas”

Em resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no dia 13/11/2023, referente ao pregão eletrônico supracitado, seguem as informações:

O edital publicado não possui nenhuma previsão que permita à Administração Pública assumir obrigações para auxiliar o contratado no processo de aquisição do produto de terceiros. E, consoante será melhor esclarecido no tópico a seguir, não é possível assumir tal obrigação sem previsão no edital.

Quanto ao fornecimento à empresa licitante (caso vencedora) de documentos dos usuários dos medicamentos a serem adquiridos, trata-se de **obrigação que, ao menos nesse momento, não pode ser assumida pelo Canoasprev.**

Destaca-se que qualquer assunção de obrigação deve estar prevista no edital, de forma que seja veiculada a todos os potenciais licitantes, mantendo-se a isonomia entre eles.

Além disso, de acordo com a Lei Federal nº 13.709/2018, é considerado dado pessoal sensível *“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*. Ainda, tal lei prescreve:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Conforme se vê, o tratamento de dados pessoais sensíveis (como são os contidos em laudos e receitas médicas, por dizerem respeito às condições de saúde de seus titulares) exige, em regra, consentimento do titular. Sem o consentimento, tais dados só podem ser compartilhados com empresa privada quando seja indispensável para o atendimento de determinadas situações, contidas nas alíneas do inciso II do art. 11 supratranscrito.

Evidentemente, o Canoasprev não pode presumir que todos os usuários dos medicamentos licitados consentiriam em ter seus dados de saúde compartilhados com terceiros. É plenamente possível que algum dos destinatários dos medicamentos se recuse a compartilhar tais informações.

Havendo recusa, o compartilhamento das informações independentemente de consentimento só poderia ocorrer se o compartilhamento fosse indispensável – o que, no presente caso, não é, tendo em vista que pode haver a aquisição da medicação (e o seu consequente fornecimento aos destinatários) sem o compartilhamento de dados sensíveis.

Karen Susana Alves da Fonseca Ferreira  
Pregoeiro  
CANOASPREV